

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para impedir alterações de conteúdo em normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo durante os primeiros cinco anos de vigência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. As normas jurídicas que resultem de aprovação por meio de plebiscito ou que sejam ratificadas por meio de referendo não poderão ter seu conteúdo alterado pelo período de cinco anos, a contar do início de sua vigência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a conferir maior segurança jurídica às normas de direito que resultem de aprovação plebiscitária ou que sejam ratificadas por referendo, consultas populares disciplinadas pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O que se sugere é que tais normas não possam sofrer alteração de seu conteúdo pelo período de cinco anos.

Como se sabe, o plebiscito faculta ao povo decidir previamente uma questão política ou institucional, antes que a respectiva lei seja formulada. Já o referendo submete ao crivo popular projetos de lei já aprovados.

Como o próprio art. 2º da Lei nº 9.709/1998 deixa claro, os temas levados ao povo via plebiscito ou referendo são de extrema relevância para a sociedade e não podem ficar sujeitos a alterações frequentes e muitas vezes casuísticas:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Conferir a estabilidade aqui proposta às normas de direito resultantes de consulta popular, além de laborar a favor do princípio da segurança jurídica, homenageia a própria soberania popular, cerne do nosso regime democrático.

Observe-se que a proposição não torna imutáveis as referidas normas, mas tão somente impede alterações em seu conteúdo por razoável período de tempo.

Em tempos de tão vívidas manifestações populares, deve o Congresso Nacional conferir relevo às soberanas decisões do povo, emprestando-lhe a importância que lhe é devida.

Dessa forma, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO